



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Maria Thomásia		
EMENTA: Autoriza Francisco Solano Freitas de Lima a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11806689-7	PARECER Nº 0251/2012	APROVADO EM: 23.01.2012

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Maria Thomásia, nesta capital, mediante o processo nº 11806689-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino médio em favor do aluno Francisco Solano Freitas de Lima, tendo em vista sua aprovação no Curso Técnico em Edificação do Centro de Estudos e Pesquisas em Eletrônica Profissional e Informática.

O aluno em epígrafe encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Maria Thomásia, nesta capital, e logrou êxito no Curso Técnico em Edificação do Centro de Estudos e Pesquisas em Eletrônica Profissional e Informática.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”* e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

A postulação do demandante é absolutamente legítima, se levado em conta que o aluno Francisco Solano Freitas de Lima, do 3º ano do ensino médio da escola sobredita, teve suas atividades escolares interrompidas em decorrência da greve dos professores da rede pública de ensino.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0251/2012

Pelas razões acima expostas, o voto do relator é favorável à autorização para que se atenda ao pleito em questão, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor do aluno em epígrafe, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha êxito.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE